

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 001/2017

Processo Administrativo n.: 7322/2016

Pregão Presencial n.: 001/2017

Impugnante: Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

(CNPJ: 00.482.840/0001-38)

1 – Trata-se de impugnação apresentada ao Edital 001/2017, referente ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização nas dependências das Unidades I e IV do Centro Universitário de Mineiros, que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de todos os equipamentos, materiais e insumos de mão de obra (uniformes) necessários à execução dos serviços.

Segundo a empresa impugnante, o Edital apresenta redação incompatível com o princípio da ampla concorrência e da legalidade, uma vez que o item ‘8.1.3’ estaria exigindo como requisito de habilitação a apresentação de documentação não prevista na legislação que rege os procedimentos licitatórios, situação que limita a concorrência e infringe a literalidade do artigo 31, da Lei 8.666/93.

Por isso, requer a retificação da norma editalícia, para que faça constar exatamente o que prevê a lei de licitações.

É breve o relato. Decidimos.

2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas legais deve se dar em observância às necessidades da Instituição promotora do procedimento.

No caso em tela, a despeito das alegações da empresa impugnante, não se vislumbra, na redação do item questionado, qualquer irregularidade capaz de limitar a concorrência no certame, ou mesmo infringir a legislação competente.

De acordo com a norma impugnada, a Instituição exige como requisito de habilitação a apresentação de Certidão Negativa judicial para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, nos seguintes termos:

Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Certidão Negativa de Falências, Recuperação Judicial, Insolvência Civil e Litígios Empresariais, emitida pelo Poder Judiciário da sede da licitante, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias da data da sessão.

Com efeito, a exigência de habilitação econômico-financeira encontra guarida no artigo 31, da Lei 8.666/93. A apresentação de Certidão Negativa judicial, de seu turno, está prevista no inciso II, deste artigo, que traz a seguinte redação:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Como se vê, apesar de a norma editalícia apresentar redação diferente do artigo de lei, o objetivo buscado é o mesmo, qual seja a demonstração da qualificação econômico-financeira da empresa participante do processo.

É importante anotar, nesse sentido, que a legislação que rege o procedimento de insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividades empresariais foi modificada após a vigência da Lei de licitações, passando a ser disciplinada pela Lei 11.101/2005. Assim, tanto normas procedimentais quanto nomenclatura de procedimentos foram alterados, de modo que a redação da Lei 8.666/93 se tornou defasada.

Por esse motivo, as certidões de vários Tribunais de Justiça apresentam uma nomenclatura diferente daquela prevista na lei, ou mesmo nos editais de licitação. Mas, a despeito disso, todas têm a mesma finalidade de declarar a inexistência de processos de insolvência em nome de pessoas físicas ou jurídicas. É o mesmo que dizer que o nome ou a forma não alteram a finalidade do ato.

Assim, o que se está exigindo no Edital 001/2017 não são certidões diversas que atestem, especificamente, a inexistência de ações de falência, recuperação judicial, insolvência civil e litígios empresariais. O que se exige é simplesmente a apresentação de certidão negativa de ações que discutam a insolvência das pessoas participantes do procedimento licitatório, sejam elas físicas ou jurídicas.

Desse modo, não há que se falar em irregularidade da norma editalícia, uma vez que sua redação não limita a ampla concorrência, nem mesmo é incompatível com a legislação pertinente.

POR TODO O EXPOSTO, conhecemos da impugnação apresentada para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Edital 001/2017 em sua íntegra.

Publique-se. Intime-se.

Mineiros/GO, 25 de janeiro de 2017.

Liomar Alves dos Santos

Pregoeiro

